



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site:
www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 084/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 2032/2022

DE: 19 de maio de 2022

Araraquara, 30 de MAIO de 2022.

Vimos, através deste, em relação ao pedido de impugnação impetrada por PEDRO HENRIQUE MEIRELLES BORSARI, expor o que segue:

De fato, o impugnante alega, em apertada síntese, que os índices contábeis exigidos no instrumento convocatório são excessivos, bem como o item 09.01.01 do edital restringe a participação do certame aos licitantes que ofertarem propostas de até 10% superiores à menor proposta, fato que contraria o próprio portal.

Pois bem. Em relação aos apontamentos da impugnante, temos que os mesmos não possuem qualquer condão de macular o certame, haja vista que não encontram qualquer respaldo.

No tocante aos índices contábeis, o art. 31 da Lei 8.666/93 estabelece os limites a serem exigidos para a qualificação econômica financeira das empresas licitantes. No entanto, a Administração, através de seu poder discricionário, pode optar pelos critérios que irá utilizar para cada caso concreto. No caso do presente certame, ao exigir-se o balanço patrimonial, a Administração optou, tendo em vista a vultosidade do valor da presente contratação, por avaliar a saúde financeira dos interessados, através dos índices contábeis comumente utilizados. Tanto é, que todos os editais da Administração contam com tal exigência. Ademais, o próprio Tribunal de Contas, em seu TC –003661/026/08, em sessão de 08/12/09, da E. Segunda Câmara, de Relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, admitiu que a exigência de índices de liquidez corrente e liquidez geral devam oscilar entre 1,00 e 1,50, e o índice de endividamento entre 0,30 e 0,50. No caso do presente certame as exigências estão em perfeita consonância com a decisão e ainda, o índice de endividamento foi estabelecido em valor menor ou igual a 0,80, justamente por considerar a situação do país pós pandemia.

Quanto ao critério utilizado no item 09.01.01 do edital, salientamos que o texto nele descrito nada mais é do que a reprodução dos incisos VIII e IX do art. 4º da Lei 10.520/2002, que rezam:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site:
www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;

IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;

Ou seja, o edital não exige nada além do que o previsto em lei. Quanto a operacionalização do sistema do Banco do Brasil, não há qualquer dúvida em relação ao procedimento. Os licitantes irão cadastrar suas propostas no sistema até o horário estipulado. No horário designado para abertura das propostas, o Pregoeiro irá selecionar, entre as propostas consideradas válidas, a de menor valor e as com preços até 10% (dez por cento) superiores a ela. Não havendo pelo menos três ofertas nestas condições, poderão os autores das melhores propostas, até no máximo 3, oferecer novos lances. As demais serão desclassificadas, ou seja, não entrarão na disputa. Tal procedimento é determinado por lei, sendo que nunca houve qualquer questionamento em relação ao mesmo.

Face ao exposto, nega-se provimento ao pedido de impugnação.

Assinado no Original
LUIZ GUSTAVO CAMARANI TOLEDO
Pregoeiro